

creto-lei ou da medida provisória a profecia de suas más intenções, o documento de sua predileção pelo autoritarismo e o certificado de uma aversão profunda ao sistema de separação, harmonia e equilíbrio de poderes independentes, enquanto órgãos da soberania, sob a égide da Constituição.

Como se os colégios constituintes posteriores trouxessem conjuntamente a síndrome de 1823 e o ressentimento de 1824, dissolução e outorga, ambas uma ferida que não sarou, um vício secreto de origem que rebaixa ou diminui a legitimidade de cada Constituição promulgada sob o manto da soberania popular, uma incapacidade congênica de fazer a Lei Maior fundamentar a sociedade e harmonizar os Poderes constitucionais com o País real a fim de resolver-lhe os problemas estruturais.

É precisamente esse descompasso histórico e secular que nos faz identificar, em cada época constitucional do Brasil, o germe da crise constituinte, mirando indistintamente governos, regimes e instituições, não importa a forma política porventura adotada.

Ela gravita também recessiva ao redor de uma certa desconfiança do povo e da opinião acerca do elitismo das assembleias, da magistratura e do governo, este sobretudo inclinado a privilegiar os interesses econômicos dos mais fortes contra os mais fracos.

A crise se estampa por igual na arrogância e até mesmo na má fé de quantos propõem inescrupulosamente reformas e revisões constitucionais, como se a Constituição fora uma artefato de juristas e legisladores diletantes, apartados da realidade, e, não raro, abraçados aos dogmas da ideologia e às ficções da metafísica política. Posição sem consistência e sem eco na consciência pública, amparada por uma geração de governantes e administradores de distintos níveis, afeiçoada ao exercício pessoal e abusivo do poder, e sem nenhum sentimento de respeito e apreço às categorias constitucionais.

Em razão de não ter sido possível até hoje debelar no Brasil a crise constituinte, a qual permanece latente, apesar das várias Constituições que o País já teve, a conclusão a que se há de chegar é que todas essas Cartas Magnas padecem por sua origem, natureza e aplicação alguma deficiência de legitimidade, de tal modo que unicamente por obra de ficção e abstração se pode falar aqui na existência de um poder constituinte ilimitado, absoluto, primário, originário ou rigorosamente de primeiro grau. Este só entra em cena ou intervém criativamente quando uma revolução profunda, sem compromissos com o passado e a tradição, revolve as raízes espirituais da sociedade e constrói sobre outros alicerces um novo edifício constitucional, uma nova teoria do Direito e do Estado.

Se descermos fundo à análise fática, institucional e histórica das

constituintes brasileiras, verificaremos, com surpresa talvez, que em todas as ocasiões em que a Nação elaborou ou promulgou Constituições, lidou invariavelmente com uma espécie real e efetiva de poder constituinte que só por indulgência teórica se poderia impropriamente alcunhar de originário ou primário. Em verdade, a Nação sempre esteve diante de um poder constituinte investido no exercício de uma soberania até certo ponto faticamente limitada pelas estruturas do sistema e da herança que incorporava.

Haveria, assim, nas regiões teóricas, uma espécie de poder constituinte intermediário entre o que emerge da solução da crise constituinte e o poder constituinte constituído, derivado, secundário, jurídico, que se move no interior do ordenamento constitucional, circunscrito a mudanças limitadas a reformas e revisões da Constituição.

Esse poder constituinte impropriamente chamado originário, que entretanto fica acima do chamado poder constituinte derivado, o das reformas e revisões constitucionais, é precisamente aquele que fez todas as Constituições brasileiras e nem por ser de tal natureza, deixa a sua obra de representar a referência suprema de constitucionalidade e de legitimidade possível.

Em suma, o poder constituinte da categoria intermediária acima referida faz Constituições e não reformas constitucionais, atenuando a crise constituinte com a legitimação constante e subsequente da sua obra, ou seja, da Lei Maior elaborada, ao passo que as Constituições oriundas de um poder constituinte primário e absoluto estampam, em grau máximo, um teor de legitimidade que lhes consente banir do ordenamento jurídico a crise constituinte de conseqüências imediatamente palpáveis e dolorosas.

Isto faz a diferença essencial entre o constitucionalismo da cultura política da cidadania e o constitucionalismo da cultura política de clientelismo. Este se acha sempre exposto ou sujeito às vicissitudes da crise constituinte e inserido na sobredita categoria.

É, a nosso ver, a espécie de constitucionalismo que ainda impera no Brasil contemporâneo e que nos faz duvidar possa, mediante as reformas em curso, tolher o agravamento da crise constitucional preste a se converter em crise constituinte.

Para ver quanto a crise constitucional deita raízes profundas, basta traçar um ligeiro perfil das dificuldades que empecem o bom funcionamento do Poder Judiciário, extravasadas na palavra de juízes e de quantos se têm ocupado da reforma desse Poder para melhorar a qualidade da prestação jurisdicional.

O debate, aliás, já se instaurou há vários anos, produzindo uma copiosa fonte de dados informativos e comentários críticos que convergem todos para mudanças, tanto quanto necessárias de largo alcance, como flui de uma

das mais recentes manifestações feitas por autoridade judiciária do quilate e da estrutura do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o ministro Celso de Mello, ao tomar posse na presidência dessa Corte, em 22 de maio de 1997, disse que a reforma do Poder Judiciário se inseria no âmbito da “atualização do estado”, da “prevalência da cidadania”, bem como do “respeito incondicional à integridade da ordem democrática”. Postulou para aquela instituição uma base de legitimação mais sólida, “fundada na vontade do povo” e na óbvia rejeição das velhas tendências estamentais e corporativas inclinadas a separar o mencionado Poder da sociedade civil.

Preconizando, pois, a abertura do mesmo em relação à Sociedade, o Ministro recomendou uma “nova atitude cultural dos próprios magistrados com respeito ao problema da organização do Estado e à redefinição do papel da magistratura” em época marcada ainda pelo imperativo do estabelecimento de “uma experiência concreta de vida social em regime de plena normalidade democrática”, após longos anos de sofrimentos impostos ao País por um regime de governo escorado no arbítrio e na opressão.

A tese reformista do Ministro Mello contemplou, assim, um Judiciário onde os atos de administração de magistrados e tribunais tivessem “transparência e visibilidade” perante a nação e onde nenhum órgão do Estado, inclusive o Judiciário, conservasse “imunidade” à fiscalização da cidadania e do corpo social. Só assim, no dizer do Ministro, se lograria edificar uma sociedade realmente democrática.

Depois de consubstanciar o seu pensamento na fórmula de que “a administração da justiça, para realizar plenamente os fins a que se destina, deve ser processualmente célere, tecnicamente efetiva, socialmente eficaz e politicamente independente”, o novo Presidente da mais alta Corte de Justiça do Brasil insistiu na completa independência dos juízes, lembrando que, sem juízes independentes, não há sociedades livres e que essa qualidade na função do magistrado é que faz a garantia e a base de preservação dos direitos fundamentais e das franquias democráticas do cidadão.

Devendo obediência exclusivamente à Constituição, é nesta que reside a garantia suprema da independência dos magistrados para solver “todas as controvérsias que envolvam os cidadãos, as instituições e as próprias instâncias governamentais.”

Ao repreender a manipulação “irresponsável e inconseqüente” da Constituição “pelos detentores do Poder, quer sejam magistrados, legisladores ou administradores”, o Ministro Mello impetrou o respeito à supremacia da Lei Maior, visto que as lesões freqüentes à Constituição, deformando “a vontade soberana do poder constituinte”, em verdade conduzem “à erosão

da própria consciência constitucional.”

A constante desse discurso é o vínculo que ele estabelece entre o Judiciário e a democracia, completando outras manifestações desse mesmo Juiz contra o risco que a Justiça brasileira corre de ser considerada “socialmente injusta” em virtude da lentidão decorrente do emprego privilegiado e elitista de recursos processuais que, na realidade, só estariam ao alcance dos ricos; recursos, portanto, suscetíveis de “protelar as decisões com argumentos que muitas vezes não se sustentam à luz do direito e existem apenas para fazer com que as sentenças demorem”.

Rematou, então, o Presidente do Supremo: “Quem pode sustentar esses recursos e pagar bons advogados tem mais possibilidade de ter seus argumentos ouvidos e considerados pelos tribunais.”

O Ministro pôs o dedo na chaga de um Poder cuja justiça não estaria chegando ao povo.

Com efeito, a montanha de processos acumulados ou que entram em pauta de julgamento compromete a qualidade da prestação jurisdicional.

A crise do Judiciário brasileiro se quantifica estatisticamente em dados que extraímos da matéria estampada a 3 de novembro de 1997 pelo órgão *Folha de São Paulo*, o jornal de maior circulação do Brasil.

Numa seção intitulada “Judiciário”, essa influente gazeta divulgou notícia que tem por título “enxurrada de processos pode parar o STF” (Supremo Tribunal Federal). Destacou que cada Ministro julga, em média, um pouco mais de 17 casos por dia e que a decisão final das ações demora cerca de oito anos.

Os tribunais superiores, nomeadamente o Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal de Justiça, estão congestionados de processos.

Quanto ao Supremo, em 1966 julgou ele 31.633 demandas, sendo que o número previsto par o ano em curso deve elevar-se a 35.000; já o Superior Tribunal de Justiça não se acha em situação menos desconfortável. Haja vista que decidiu, no sobredito ano de 1996, 77.629 casos, devendo encerrar o corrente ano com cerca de 100.000 julgamentos.

Esses dados se completam com a sombria averiguação de que, nesta última Corte, 29.169 causas aguardam julgamento, a ser feito pelos 33 juízes da Casa, enquanto no Supremo Tribunal Federal, de cerca de 40.000 processos recebidos este ano, cinco mil, segundo previsão feita, ficarão acumulados para julgamento a partir do ano vindouro.

Aos onze Ministros que compõem a mais alta Corte de Justiça do País se depara, tanto quanto aos 33 do STJ, uma tarefa que excede suas forças e a sua capacidade de trabalho.

Mas o problema central desse momento difícilimo que a Justiça bra-

sileira atravessa não se exaure naqueles elementos acima apontados; tem outra dimensão em que se exterioriza com igual intensidade a insuficiência de magistrados.

Enquanto se alarga e até certo ponto tende a aumentar em proporção geométrica o número de pleitos judiciais, o corpo de juízes se contrai ou tende a diminuir, provocando um descompasso ou desequilíbrio que atormenta e preocupa a sociedade.

Do argumento matemático se infere um risco de omissão e qualidade na prestação jurisdicional, fazendo o Poder Judiciário caminhar de costas para o povo, cujas necessidades e exigências se avolumam, determinando uma queda de teor democrático da função que esse Poder Constitucional tem sido chamado a desempenhar na grave conjuntura brasileira, distanciando assim o País da concretização de um legítimo Estado de Direito.

Vejam os números confrangedores: há, no Brasil, um juiz para cada 27 mil habitantes, ao passo que, na Alemanha, a proporção é de um magistrado para cada 3.000 habitantes.

A aritmética da crise é eloqüente e assombrosa. O informe da *Folha* revela que há, em todo o País, 11.628 vagas para juízes na Justiça Comum, Justiça Federal e Justiça do Trabalho, sendo que, em São Paulo, 24,6% desses cargos de juiz estão vagos; em Minas Gerais, a soma se eleva a 28,54% e, no Rio de Janeiro, o percentual é de 16,2%. No Acre, Estado convulsionado por conflitos sindicais, sobressalto no campo e questões ecológicas, a segurança da magistratura é mais precária e 63,3% das comarcas estão vagas.

A reforma do Poder Judiciário brasileiro se tornou, assim, um imperativo de democratização da Justiça.

Os dados acima não abrangem, porém, todos os aspectos que ainda poderiam ser examinados a fim de demonstrar a relevância e a latitude do problema, bem como a necessidade extrema de dar-lhe solução definitiva e urgente e não meramente paliativa.

Nossa dúvida - e aqui emerge a razão de ser das reflexões contidas neste trabalho - é saber a medida exata em que o problema do Judiciário se vincula com a democracia, e se estamos ou não em presença de uma crise constituinte, ou simplesmente de uma crise constitucional, com variações radicais, ou se bastaria emendar-lhe a Carta Magna, e assim, por meios revisionais, solucionar crise cuja extensão ficou patente em sinais de irretorquível gravidade, condensados com inexcedível precisão pelo Presidente do Supremo Tribunal, cujo pessimismo fixa até o prazo em que acontecerá esse mergulho no abismo. Disse o Presidente da mais alta Corte do País:

“Dentro de dois anos, o STF será um tribunal inviável. Quando isso ocorrer, certamente o Brasil não será mais um Estado de Direito.”

Os sintomas afiguram-se-nos todos de crise constituinte, consoante já patenteamos nas reflexões antecedentes, e abrangem também o Executivo e o Legislativo.

Basta, a respeito desses dois últimos Poderes, considerar o problema das Medidas Provisórias, das quais uma foi reeditada mais de 40 vezes, e todas já somam, desde a sua instituição, há menos de dez anos, mais de 1.600. são elas, no campo legislativo, o denominador comum da crise constituinte que ameaça aniquilar dois Poderes Constitucionais da República - o Judiciário e o Legislativo -, concentrando-se, porém, no Executivo o epicentro da comoção política que os abala.

Não se trata, no caso específico do Poder Judiciário, de impressão dúbia e passageira, porquanto, conforme vimos, a crise emerge, de certo modo, dos depoimentos da magistratura brasileira. Neles se gravam os contornos de uma convicção a pique de transformar-se em certeza averiguável nos distritos da realidade.

Aliás, não é de todo, tocante àquele Poder, um fenômeno republicano. Algo semelhante já ocorreu ao tempo da monarquia, envolvendo o Judiciário.

Nabuco de Araújo, estadista do Império, referido por Arx Tourinho, em recente artigo acerca da reforma do Judiciário, dizia:

“Ou organizais a justiça pública, verdadeira, real, completa - ou legitimais a vindita popular. Não tendes pois escolha: é preciso organizar a justiça pública. Mas como? Olhai para a sociedade: o que vedes? Um longo hábito de impunidade.”

É a impunidade, a mesma dos tempos do Império, que ainda hoje envenena a República. E, na esteira da impunidade, outro fator não menos adverso à democracia, na crise do Poder Judiciário, tem sido o nepotismo. Este já provocou escândalos de privilégios, elitismo e empreguismo, como aconteceu há poucos meses num dos Tribunais do Estado da Paraíba, colocado debaixo da intervenção da Corte Superior. Fatos dessa natureza deprimem a Justiça e dão ressonância às vozes de opinião de quantos no seio da Sociedade impetram o controle externo do Judiciário e buscam, assim, preservar os quadros da magistratura da perda de legitimidade e do abalo de confiança no exercício de sua função judicante. Há algumas semanas, lia-se na imprensa a declaração de um alto magistrado, encarecendo a necessidade de os

demais tribunais do País seguirem o exemplo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Eleitoral, que vedam, mediante disposições regimentais rigorosas, o ingresso, sem prévio concurso público, de parentes ou familiares aos seus quadro de servidores.

Na reforma do Judiciário que ora tramita nas duas Casas do Congresso Nacional, será de bom alvitre para uma proteção mais eficaz aos direitos e garantias fundamentais e à organização dos Poderes, a criação de uma Corte Constitucional, conforme consta de proposta já aprovada e formalizada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Seria, a nosso ver, um Tribunal bem mais independente, congregando poderes e competências para dirimir unicamente litígios constitucionais, cumprindo o papel de guarda da Constituição.

Sendo, em comparação com outros Tribunais superiores, uma Corte mais aberta, mais específica, mais especializada, abraçaria ela talvez com menos relutância, em matéria constitucional, a tomada de novos hermenêuticos, o que não tem sido possível com tribunais afeiçoados, por tradição e rotina à metodologia rígida e clássica da Velha Hermenêutica, jungida aos cânones de Savigny, isto é, a pautas interpretativas de inspiração jusprivatista.

Afigura-se-nos, por conseguinte, mais fácil a um tribunal novo, desatado de laços com o passado e com a tradição jurídica conservadora, incorporar ao sistema judicial a metodologia renovadora de uma hermenêutica fundada na teoria material da Constituição e, por isso mesmo, refratária ou esquiva ao emprego exclusivo do método de subsunção, ou seja, ao formalismo dedutivista, típico da idade em que, nas letras jurídicas, imperava sobretudo o subjetivismo e o formalismo lógico de juristas cuja formação e consciência traduziam, no âmago, os valores da escola liberal e os princípios do constitucionalismo clássico.

Enfim tornando ao ponto de partida e tema crucial destas reflexões, a saber o Poder Judiciário em face do parágrafo 1 do art. 1º, podemos asseverar outra vez que há, na Constituição do Brasil, um sistema bidimensional de democracia: a representativa e a direta. Mas só a primeira, pela índole elitista e conservadora da classe política, compõe a dinâmica do governo, ao passo que a outra, embora instituída também em base *principal* permanece adormecida. Dissemos em base *principal*, porque ela é partícipe do princípio da soberania popular e hoje, como se sabe, os princípios, compondo a essência e a unidade da Constituição, regem na teoria e na práxis, com grau de suprema normatividade, o funcionamento jurídico do sistema.

São eles a alma das Constituições, seu tecido mais nobre, sua energia mais expansiva, seu elemento mais dinâmico, sua categoria mais elevada em

termos de normatividade.

Não se justifica, por conseguinte, que um deles - precisamente o da soberania popular, o mais excelso de todos na mecânica funcional do regime - fique assim posposto e inferiorizado respeitante às aplicações políticas de sua dimensão direta, o que equivaleria a mutilar o sistema constitucional de poder e a comprometer a legitimidade e o futuro da democracia do Brasil.⁵ Uma das missões históricas do Judiciário é contribuir, portanto, para que isto não aconteça. E, se tal acontecer, os três Poderes constitucionais serão arrastados e mergulhados na voragem da crise constituinte.

⁵ O futuro da democracia no Brasil, como em todos os países do Terceiro Mundo, requer uma compreensão diferente da democracia, inserindo-a na categoria *principal* ou principiológica e, ao mesmo passo, reconhecendo-lhe a dimensão de direito de quarta geração; um direito, portanto, recente na esfera dos direitos humanos, talvez o mais importante dos direitos do homem e dos povos. Vinculado, de certa maneira, à dignidade da pessoa humana, a democracia, segundo essa nova projeção conceitual e teórica, se concretiza como o primeiro dos direitos fundamentais; sem ele, a liberdade e a igualdade se depauperam, e não logram eficácia. Assume, assim, indubitavelmente como valor superior o primeiro lugar na hierarquia normativa dos ordenamentos constitucionais.

Já não se trata da democracia unicamente como expressão da soberania popular. Deixando de ser apenas forma de governo de determinado Estado ou Sociedade para se transformar em direito por excelência da humanidade, ou seja, um direito do ser humano, enquanto conjunto substancial de todos os valores que informam moral e socialmente a sua personalidade, a democracia-direito é mais do que a democracia-soberania popular; enquanto esta é uma categoria abstrata, aquela é uma categoria concreta. Ali, um referencial político, aqui, um referencial ético-social-individual estruturado na própria dignidade do ser humano.

Tocante a essa nova qualificação da democracia, seguem-se abaixo algumas reflexões extraídas doutros estudos em que nos ocupamos do assunto. Com efeito, em "Néo-libéralisme et État Social au Brésil", constante na coletiva *Staatphilosophie und Rechtspolitik*, publicada em 1997 na Alemanha, em homenagem a Martin Kriele, escrevemos o seguinte sobre democracia e Estado Social:

"En effet, l'État social contemporain comprend les droits de la première génération, de la seconde, de la troisième et quatrième générations dans une lignée ascendante de déploiement conjugué et continu, qui s'initie avec les droits individuels, arrive aux droits sociaux, se poursuit avec les droits de la fraternité et atteint finalement le dernier droit de la condition politique de l'homme: le droit à la démocratie. Un droit d'ailleurs en formation, dont l'admissibilité doit être, immédiatement déclarée, puisqu'on le perçoit déjà avec la même impression de certitude objective que les droits de la troisième génération, ceux qui se réfè-

rent au développement, à la paix, à la fraternité et à l'environnement.

À l'heure actuelle, l'Auteur ne saurait ne pas se référer aux mots prononcés à Foz do Iguaçu, à l'occasion de la clôture de la XV Conférence de l'Ordre des Avocats du Brésil, en 1994, lorsqu'il a osé énoncer et proclamer ce droit. Et il l'a fait, entre autres considérations, en formulant les commentaires suivants:

"Ayant pour contenu la liberté et l'égalité, selon une conception intégrale de la justice politique, le droit à la démocratie, apanage de toute l'humanité est donc un droit de quatrième génération, de la même façon que le développement, par sa restitution concrète et matérielle aux peuples du Tiers Monde, est un droit de troisième génération. En effet, prenant pour base le titulaire, les droits de l'homme de première génération appartiennent à l'individu, ceux de seconde génération au groupe, ceux de troisième à la communauté et ceux de quatrième au genre humain.

À la rigueur, à l'ère de la technologie et de la globalisation de l'ordre économique et de rapports humains, il n'y a pas un droit de nature politique plus important que la démocratie, qui doit être considérée comme un droit fondamental de quatrième génération ou dimension, comme nous avons déjà signalé.

Étant donné qu'elle est énoncée en tant que droit fondamental, ce qui justement signifie qu'elle commence à avoir accès à l'ordre juridique positif, à se concrétiser dans le cadre international, à avoir une base d'efficacité et de matérialisation dérivée de sa pénétration dans la conscience des peuples et des citoyens, d'où elle passera au texte des constitutions et à la lettre des traités.

Bref, la norme démocratie, ayant pour titulaire le genre humain, est par conséquent un droit international positif de nos jours. Et elle l'est parce qu'elle se transforme pas à pas en conduite obligatoire imposée aux États par les Nations Unies pour balayer du pouvoir, de manière légitime, les systèmes autocratiques et absolutistes qui, en perpétrant le génocide et provoquant des menaces létales à la paix universelle, deviennent incompatibles avec la dignité du genre humain."

As considerações acima expendidas se completam com o que afirmamos em nosso *Curso de Direito Constitucional* acerca da democracia como direito fundamental da quarta geração em face da globalização e do neoliberalismo:

O Brasil está sendo impelido para a utopia deste fim de século: a globalização do neoliberalismo, extraída da globalização econômica. O neoliberalismo cria, porém, mais problemas do que os tenta resolver. Sua filosofia do poder é negativa e se move, de certa maneira, rumo à dissolução do Estado nacional, afrouxando e debilitando os laços de soberania e, ao mesmo passo, doutrinando uma falsa despolitização da sociedade.

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. Mas, nem por isso deixa de fazer perceptível um desígnio de perpetuidade do *status quo* de dominação. Faz parte da estratégia mesma de formulação do futuro em proveito das hegemônias supranacionais já esboçadas no presente.

Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem juris-

dição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia.

Globalizar direitos fundamentais equívale a universalizá-los no campo institucional. Só assim aufere humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir.

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

A democracia positivada enquanto direito enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.

Força é dirimir, a esta altura, um eventual equívoco de linguagem: o vocábulo “dimensão” substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo “geração”, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade. Ao contrário, os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia; coroamento daquela globalização política para a qual, como no provérbio chinês da grande muralha, a Humanidade parece caminhar a todo vapor, depois de haver dado o seu primeiro e largo passo.

Os direitos da quarta geração não somente culminam a *objetividade* dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem - sem, todavia, removê-la - a *subjetividade* dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulantados em sua dimensão *principal*, *objetiva* e *axiológica*, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico.

Daqui se pode, assim, partir para a asserção de que os direitos da segunda, da terceira e da quarta gerações não se interpretam, *concretizam-se*. É na esteira dessa concretização que reside o futuro da globalização política, o seu princípio de legitimidade, a força incorporada de seus valores de libertação.

Da globalização econômica e da globalização cultural muito se tem ouvido falar. Da globa-

lização política só nos chegam, porém, o silêncio e o subterfúgio neoliberal da reengenharia do Estado e da sociedade. imagens, aliás, anárquicas de um futuro nebuloso onde o Homem e sua liberdade - a liberdade concreta, entenda-se - parecem haver ficado de todo esquecidos e postergados.

Já na democracia globalizada, o Homem configura a presença moral da cidadania. Ele é a constante axiológica, o centro de gravidade, a corrente de convergência de todos os interesses do sistema. Nessa democracia, a fiscalização de constitucionalidade daqueles direitos enunciados - direitos, conforme vimos, de quatro dimensões diferentes - será obra do cidadão legitimado, perante uma instância constitucional suprema, à propositura da ação de controle, sempre em moldes compatíveis com a índole e o exercício da democracia direta. Enfim, os direitos da quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão-somente com eles será legítima e possível a globalização política.